

## **ASSESSORIA JURÍDICA - PARECER N.º 32/2025**

### **1. Relatório**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta Procuradoria referente ao projeto de Lei n.º 52/2025, de autoria do vereador Vagno Martins da Cruz, que dispõe sobre a alteração do nome da escola municipal situada no Quilombo do Campinho da Independência para Escola Municipal Quilombola Tio Leandro Bento. A proposição foi protocolada no dia 30/05/2025 e lida em Plenário na 12ª Sessão Ordinária, realizada no dia 02/06/2025. É o relatório.

### **2. Fundamentação**

#### **2.1. Amplitude da análise jurídica**

Inicialmente, destaco que o parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, com a finalidade de alertar sobre potencial ofensa à legislação vigente, respeitada a competência das Comissões Regimentais e a soberania do Plenário para análise e deliberação do mérito, na forma do art. 110 do Regimento Interno.

Destarte, o exame se limitará as questões de ordem jurídica quanto à constitucionalidade e à legalidade, sem adentrar nas razões que motivaram a proposição ou de sua relevância social, que não podem ser objeto de análise desta Procuradoria, já que pertencentes ao campo da política, cuja competência é exclusiva dos membros e comissões do Poder Legislativo.

A constitucionalidade e a legalidade de uma proposição legislativa devem ser avaliadas sob dois aspectos: o formal (compatibilidade do procedimento com as normas que regem o processo legislativo); e o material (compatibilidade do conteúdo com a legislação vigente). Passa-se, assim, aos respectivos exames.

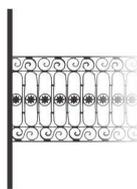
#### **2.2. Quanto à forma**

##### **2.2.1. Competência legislativa**

Esta análise decorre do sistema de repartição de competências previsto no texto constitucional – arts. 21 a 24 e 30 da CF.

A denominação de próprios e logradouros públicos é matéria de interesse local, circunstância que induz a competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inc. I, da CF, do art. 358, inc. I, da CERJ, e do art. 7º, inc. I, da Lei Orgânica.





Ademais, nos termos do art. 31, inc. XVI, da Lei Orgânica, compete à Câmara, com a sanção do Prefeito, autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

### **2.2.2. Iniciativa para deflagrar o processo legislativo**

Trata-se de proposição legislativa de iniciativa parlamentar.

Em regra, cabe ao vereador a iniciativa de qualquer Lei (iniciativa geral, comum ou concorrente), conforme dispõe o art. 41 da Lei Orgânica e o art. 214, § 1º, inc. III, do Regimento Interno, prerrogativa constitucional inerente ao mandato legislativo.

Contudo, existem exceções, nas quais se reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a determinada autoridade ou órgão (iniciativa privativa, exclusiva ou reservada), o que decorre do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF).

Conforme entendimento consolidado no âmbito do STF, é vedada a interpretação ampliativa das hipóteses de iniciativa reservada (ADI-MC n.º 724, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, STF, DJ 27.04.2001), sob pena de esvaziamento da atividade legislativa parlamentar. Logo, a análise deve ser literal.

O art. 43 da Lei Orgânica estabelece o rol de matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito. O projeto de Lei em apreço não se amolda em nenhuma delas, uma vez que: i) não cria, transforma ou extingue cargos, funções ou empregos públicos; ii) não dispõe acerca de servidores públicos, nem de seu regime jurídico; iii) não cria ou modifica órgão ou entidade pública, nem lhes confere novas atribuições; e iv) não envolve matéria orçamentária.

Assim, forçoso reconhecer a iniciativa concorrente da matéria, a qual pode ser proposta por qualquer dos legitimados. Nesse sentido é a tese fixada no tema n.º 1.070 do STF:

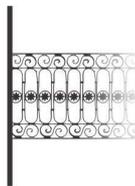
É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

Por tais razões, conclui-se que não há vício de iniciativa (inconstitucionalidade formal subjetiva) no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo.

### **2.2.3. Espécie normativa e técnica legislativa**

A espécie normativa eleita é o instrumento adequado, tendo em vista que a matéria veiculada não exige Lei Complementar ou outro instrumento normativo específico.





Em atenção à previsão do art. 112, inc. I, “p”, do Regimento Interno, a aprovação desta proposição exige votos favoráveis de mais da metade dos membros da Câmara (maioria absoluta – art. 111, § 2º, do Regimento Interno).

No tocante à técnica legislativa, a redação do projeto apresenta razoável clareza e estrutura compatível com os preceitos da Lei Complementar n.º 95/98 e dos arts. 192, §§ 1º e 2º, e 219 do Regimento Interno.

### 2.3. Quanto ao conteúdo

No que diz respeito ao aspecto material, inexistente óbice jurídico para a tramitação deste projeto de Lei, de modo que a denominação de próprio público (escola), por si só, não viola norma constitucional ou legal, ante a autonomia (autogoverno, autoadministração, auto-organização e normatização própria) do ente federativo municipal.

Nos termos do art. 233 da Lei Orgânica, não se pode dar nome de pessoa viva a bens públicos. Dessa forma, recomenda-se a juntada de certidão de óbito do homenageado, visando a comprovação de observância do prazo mínimo de um ano de falecimento previsto no parágrafo único do referido dispositivo.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno, ressalvada a natureza não vinculante deste parecer jurídico, desde que observada a recomendação, opino pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de Lei n.º 52/2025, por não identificar defeito jurídico ou ofensa à norma constitucional que comprometa a sua tramitação. É o parecer, salvo melhor juízo.

Paraty-RJ, 13 de junho de 2025.

Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula n.º 300022



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 39003300360033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gustavo Fellipe dos Santos Oliveira** em 13/06/2025 23:44

Checksum: **27A4B1CE33BFD24D94F9174C42C93F71D3C47E8583989AC7FA048F177E4F22E**